



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 02/2024

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 94-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUIDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORGÂNICA ANUAL (LOA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA APROVA:

Art. 1º- Fica excluído, juntamente com seus parágrafos e incisos o art. 94-A da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia, com a seguinte redação:

Art. 94-A É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo 1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhando pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações públicas de saúde.

Parágrafo 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstas no parágrafo 1º deste artigo, inclusive custeio, será computado para fins do inc. III do parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Parágrafo 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária financeira das programações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no parágrafo 9º do art.165 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo 4º. As emendas impositivas previstas no parágrafo 4º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

Parágrafo 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;

II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previsto na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III desde parágrafo.

Parágrafo 7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do parágrafo 6º deste artigo, as programações previstas no parágrafo 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do parágrafo 6º deste artigo.





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento de execução financeira prevista no parágrafo 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de ressaltado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 1º deste artigo poderá ser reduzida em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo 10º. As emendas impositivas deverão seguir obrigatoriamente as metas e o plano de governo do Poder Executivo Municipal devidamente estruturado no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com a aplicação a partir da LDO de 2025.

Plenário da Câmara Municipal de Santana do Araguaia-PA, 10 de dezembro de 2024.

VER. ROSA MONICA BRITO FRANCO
Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia

NAILMA AQUINO
Vereadora

DENNES HENRIQUE
Vereador

CLÉONICE BRITO
Vereadora

LUEBETH BRANDÃO
Vereador

IZAIAS DE SOUZA NETO
Vereador

